



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13807.002571/2006-49  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-010.826 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de outubro de 2020  
**Recorrente** STARVESA SERV TEC ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Afastada a preliminar de decadência do pedido de restituição/compensação de tributo pago indevidamente ou a maior, devem os autos retornar à primeira instância para apreciação do mérito do litígio.

Recurso Especial Provido Parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão recorrida, afastando a decadência, e determinar o retorno dos autos à DRJ de origem (1ª instância de julgamento), a fim de que o mérito seja analisado, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 222 a 234), interposto pelo Contribuinte em 17 de agosto de 2016, em face do Acórdão nº 1401-001.084 (e-fls. 205 a 209), de 6 de novembro de 2013, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso Voluntário (e-fls. 91 a 102).

A decisão recorrida ficou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

RESTITUIÇÃO. PROVA. DILIGÊNCIA

Não tendo a Contribuinte, mesmo após diligência, comprovado a existência do direito creditório, deve ser negado o direito à restituição.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial S/N – 4ª Câmara (e-fls. 258 a 260), de 28 de novembro de 2016, o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade.

Quanto ao conhecimento o Contribuinte alega divergência jurisprudencial no que se refere à matéria supressão de instância. Nesse sentido foram indicadas como decisões paradigmas o Acórdão nº 106-12.011, de 19 de junho de 2001, o Acórdão nº 106-11.716, de 20 de fevereiro de 2001, e o Acórdão nº 105-14.065, de 18 de março de 2003.

Verifica-se que no acórdão recorrido afastou-se a preliminar de decadência admitida na instância *a quo*, e, já em seguida, proferiu-se a decisão de mérito, após resolução que baixou os autos em diligência. Nos acórdãos indicados como paradigmas entendeu-se que afastada a decadência pela instância superior os autos devem retornar para a instância de origem para a análise do mérito, sob pena, de supressão de instância.

Assim, constatada a divergência jurisprudencial, vota-se pelo conhecimento.

No que se refere ao mérito, o Recurso Especial do Contribuinte visa a reforma do Acórdão ora analisado, uma vez que compreende que houve supressão de instância no presente feito.

Verifica-se nos autos, que de acordo com o Acórdão nº 16-24.297, de 11 de fevereiro de 2010, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SP1, o objeto da lide ficou restrita à decadência do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior. No

entendimento da DRJ, de 5 anos, no entendimento do Contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, da tese dos 5 + 5 anos.

Para aferir o objeto da lide cita-se a ementa do Acórdão nº 16-24.297:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

Data do fato gerador: 31/03/2000

DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. O prazo para pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado do crédito tributário, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Após decorrido esse prazo, torna-se impossível a utilização do respectivo direito creditório para efetuar compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Diante dessa decisão o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário para que fosse afastada a decadência do seu direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior com base na tese dos 5 + 5 anos.

Observa-se que na primeira análise do Recurso Voluntário, de forma silente ou indireta, afastou-se a questão do prazo decadencial para pleitear a restituição. Cita-se na íntegra o voto proferido na Resolução nº 1402-00.042 (e-fls. 1 a 4), de 25 de fevereiro de 2011, que decidiu, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a recolhimento que teria sido efetuado a maior no ano-calendário de 2000 (30/06/2000) a título de cota do IRPJ do 1º. Trimestre de 2000 (lucro real trimestral).

**Abstraindo a questão do prazo para pleitear a restituição/compensação, embora o contribuinte alegue que teria efetuado o recolhimento a maior, junte a prova do pagamento e cópia de seus registros contábeis (fls. 1620), não foi juntado aos autos a DIPJ/2001 (relativa ao ano-calendário 2000), tampouco as DCTF apresentadas pelo contribuinte relativo ao aludido período de apuração.**

Aliás, não consta no pedido do contribuinte qualquer justificativa o motivação de seu pleito quanto a origem do direito creditório.

Diante do exposto, propugno seja o julgamento convertido em diligência para:

- 1) intimar o contribuinte a esclarecer a origem do recolhimento a maior, e apresentar cópia do Lalur e demonstração dos resultados do exercício:

2) juntar cópia das DCTF e DIPJ apresentadas à RFB (relativa ao período), bem como retificadoras, procedimento a cargo da autoridade encarregada da diligência.

3) Confirmar nos sistemas da RFB a disponibilidade do aludido pagamento, ou se está alocado a algum outro débito.

Ao final deve ser lavrado relatório consubstanciado e reaberto o prazo de 30 dias para o contribuinte se manifestar.

É como voto.

Com o retorno da diligência assim ficou consignado no relatório do acórdão ora recorrido (e-fls. 208):

Em cumprimento à diligência, o Contribuinte foi intimada a apresentar a documentação descrita na diligência, bem como proceder às informações solicitadas no documento de 141 (AR fls. 142).

Diante dessa intimação, a Contribuinte manifestou-se no sentido de estar com grande dificuldade para apresentar a documentação solicitada.

Diante disso, procedeu-se a Autoridade preparadora apresentou o seguinte relatório:

*O débito da 3ª quota do IRPJ do período de apuração 1º Trim/2000, cód.0220, no valor principal de R\$ 15.618,78, foi confessado em DCTF e encontra-se extinto pela alocação do pagamento do DARF cuja restituição é pleiteada pelo contribuinte, nos termos da IN SRF nº 126, de 30/10/1998 e alterações, combinada com o art. 5º do decreto-lei nº 2.124/1984 e Portaria MF nº 118, de 28/06/1984.*

*Intimado a comprovar o recolhimento indevido, face à aplicação supracitada do pagamento sob análise, apresentando, necessariamente, a demonstração do resultado do trimestre, o LALUR, a origem e o controle de prejuízos fiscais compensados e os comprovantes de impostos de renda retidos na fonte, o contribuinte nada respondeu.*

*Assim, não se verifica qualquer hipótese legal que permita a revisão da alocação do DARF cuja restituição é pleiteada.*

Intimada da decisão, a Contribuinte manteve-se silente.

Já no voto ficou assim decidido (e-fl. 209):

O recurso é tempestivo e, atendidos os requisitos de lei, dele conheço.

Para que se proceda a restituição de valores pagos indevidamente, é necessário que o contribuinte comprove, por meio de sua documentação e livros fiscais, a insubsistência do pagamento realizado, de forma a permitir a sua restituição.

No caso dos autos, não tendo havido a demonstração, pela Recorrente, do pagamento indevido, posto que alocado em débito do mesmo ano calendário,

deve ser negada a restituição, bem como a homologação das compensação a ele vinculadas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Nesse sentido, cita-se trecho do Recurso Especial do Contribuinte para fins de deixar claro seu argumento de que com as decisões acima houve a supressão de instância (e-fl. 232):

21- Os fundamentos legais da decisão quanto a “mérito”, seria inicialmente de competência para análise da 1ª Instância, pois como se verifica, **a decisão inicial não superou a questão da decadência, e não averiguou documento ou assunto algum sobre o mérito da compensação.**

22- De acordo com isto, o Acórdão houve por “inovar”, passando a analisar mérito, sem cancelamento da decisão da DRJ. Se afastada a decadência, caberia devolver o processo à origem.

23- Não sendo feito desta forma, a Recorrente entende que houve violação ao duplo grau de jurisdição, cerceamento do direito de defesa, pois está impossibilitada de apresentação de nova manifestação de inconformidade, específica sobre o mérito.

24- Portanto, é direito do contribuinte segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal, o direito de ver apreciada a questão em duas instâncias.

Fica claro que houve a supressão de instância quando por intermédio da Resolução nº 1402-00.042 afastou-se “preliminarmente” a questão objeto da lide (decadência de pleitear a restituição/compensação) e avançou-se para a discussão de mérito no Acórdão nº 1401-001.084, ou seja, da comprovação do crédito alegado com o fito de restituição.

Diante do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão recorrida, afastando a decadência, e determinar o retorno dos autos à DRJ de origem (1ª instância de julgamento), a fim de que o mérito seja analisado.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

